



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 443 / 2022

Data: 14/07/2022 13:14

Assunto:

CAI: 3701

Assunto:

Pg nº
001

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBÁ 20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento:

do Envelope:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI N° 061/2022.

DISPõE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ANNUAL ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



Aracruz/ES, 13 de julho de 2022.

MENSAGEM N.º 061/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Apresentamos a Vossa Excelência e demais Vereadores o Projeto de Lei n.º 061/2022, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para inclusão no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa – Lei Orçamentária Anual – 2022, no Fundo Municipal de Saúde, a natureza da despesa: 3.3.90.37.00 – Locação de Mão de Obra.

Justifica-se a inclusão da natureza de despesa de modo a classificar de maneira correta a despesa e possibilitar o Órgão a efetuar os pagamentos relacionadas a prestação de serviços de vigilância ostensiva, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado no Setor Público – MCASP, 9º Edição do TCEES.

Assim sendo, esperamos a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei, renovando a Vossa Excelência e nobres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

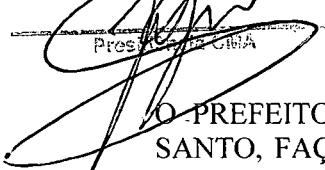
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 061/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

05/07/2022


Presidente CMA

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para inclusão da natureza de despesa 3.3.90.37.00 – Locação de Mão de Obra, no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, do Fundo Municipal de Saúde, de modo a classificar de maneira correta a despesa, de acordo com a IN 68/2020 – Anexo IV – TCEES, ficando assim descrita a dotação orçamentária:

25.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

25.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.3.90.37.00 – Locação de Mão de Obra

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf. de Impostos - Saúde

Valor: 450.000,00

Art. 2º Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

25.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

25.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.305.0016.2.0036 – Implementações de Ações de Vigilância Ambiental

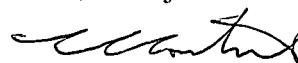
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf. de Impostos - Saúde

Valor: 450.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de julho de 2022.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

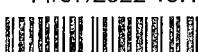
(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

Remessa 1-2078/2022 14/07/2022 13:14 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	Pg nº 001 002 CMA
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------

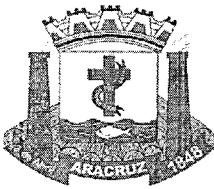
Processo Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiária Assunto
443 / 2022 (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI
Quantidade: 1

Remessa 1-2078/2022 14/07/2022 13:14 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	Tentativas de Envio 0
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------

Enviado Por:

Recebido Por:

Elisandra Soares Campos
ELISANDRA SOARES CAMPOS

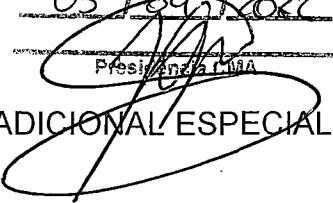


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 061/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

05/09/2022


Presidente da Câmara

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 061/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 061/2022, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para inclusão no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa – Lei Orçamentária Anual – 2022, no Fundo Municipal de Saúde, a natureza da despesa: 3.3.90.37.00 – Locação de Mão de Obra. Justifica-se a inclusão da natureza de despesa de modo a classificar de maneira correta a despesa e possibilitar o Órgão a efetuar os pagamentos relacionadas a prestação de serviços de vigilância ostensiva, conforme o Manual de Contabilidade



Aplicado no Setor Público – MCASP, 9º Edição do TCEES.

Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

De se afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar essas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais, porém não as podem contrariar, nem as ferir, extrapolando sua competência.

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador JEAN PEDRINI



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
006
P/ver
CMA

Nesta linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado princípio da predominância do interesse, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não. Vejo, pois, que o presente caso trata de assunto de interesse predominantemente local. A Constituição Federal assevera que "a organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição" (art. 18).

Lado outro, a autonomia é a prerrogativa política outorgada aos Municípios para compor seu governo e prover a sua Administração no que concerne ao seu interesse local, de forma que a aplicação das rendas municipais independe de qualquer consulta prévia a outro ente federativo, bastando que a lei orçamentária municipal contenha as dotações necessárias para tanto e que seja observado o interesse público.

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O art. 165 da Carta da República estabeleceu o processo de planejamento orçamentário dos entes públicos, composto pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei Federal nº 4.320/64 estabeleceu que a LOA conterá a discriminação da receita e despesa públicas, bem como definiu o que são os créditos adicionais:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Portanto, os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos por lei para retificações do Orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações ou atender a situações não previstas quando da sua elaboração.

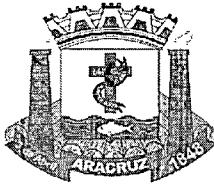
Os créditos especiais devem ser autorizados por lei e são abertos por decreto do chefe do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/64).

Todavia, deve-se verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a abertura de crédito adicional especial e se há recursos disponíveis para satisfazer às despesas, na forma do art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

O art. 43 da referida Lei exige, além de recursos disponíveis, a exposição de justificativa. *In casu*, o senhor Prefeito Municipal, em mensagem a esta Casa de Leis, explicou que a inclusão do elemento de despesa decorre da necessidade de classificar despesas da forma correta e possibilitar o pagamento de pessoal requisitado, conforme as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES).

O § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 considera como recursos para o fim de abertura de créditos especiais, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os proveniente de excesso de arrecadação;



III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Isto posto, não vislumbro a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais.

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analizando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VII - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 061/2022, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 061/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 08 de agosto de 2022.


JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
008
Pm
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

APROVADO TURNO ÚNICO

05/09/2022

Prestação de Contas

PROJETO DE LEI N° 061/2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

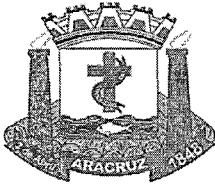
RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder executivo, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Finanças, o qual objetiva autorizar abertura de crédito adicional especial e dar outras providências.

É o presente para que, dentro de suas atribuições, este relator possa opinar sobre a regularidade, a fim de verificar se o projeto está dentro da Lei de responsabilidade Fiscal, se existe orçamento para atender o projeto e se ele atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O autor justifica seu projeto de lei, ao argumento de que é necessária a inclusão no QDD (Quadro de Detalhamento de Despesa - Lei Orçamentária Anual - 2022), no Fundo Municipal de Saúde, a natureza da despesa: 3.3.90.37.00, que trata da Locação de Mão de Obra.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

009

Pro

CMA

Argumenta ainda, que a abertura de crédito especial se justifica com a inclusão da natureza de despesa de modo a classificar de maneira correta a despesa e possibilitar o Órgão a efetuar os pagamentos relacionadas a "prestação de serviços de vigilância ostensiva", conforme o Manual de Contabilidade Aplicado no Setor Público - MCASP, 9º Edição do TCEES.

Finalizou afirmando que espera a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei pelo legislativo municipal.

Vieram os autos com 07 (sete) páginas, não numeradas a partir de fls. 5, contendo parecer da CCJ.

Passo a emitir parecer.

II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas- Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

210

Av

CMA

Dessa forma, com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

Lado outro, vejamos as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Lado outro, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, em princípio ao que alude o artigo 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
011
100
CMA

Também é instada a opinar quando repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, e se atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em apertada síntese, no que se refere a Comissão de Finanças, são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município.

Neste sentido, em se tratando de abertura de crédito especial e, havendo indícios de aumento ou diminuição de receita ou despesas, ou possibilidade de se afetar o patrimônio da municipalidade, vez que trata de despesa para locação de mão de obra, a qual o município vai arcar, pertinente a análise por esta comissão.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

Vale ressaltar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foi favorável a matéria em comento, bem como a de meio ambiente.

A presente proposta de Projeto de Lei Municipal tem como objetivo, em apertada síntese, autorizar abertura de crédito adicional especial, devido necessidade de criação de nova rubrica, para

Site: www.aracruz.leg.br e-mail: gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br
Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
012
/fsc
CMA

poder implementar o serviço de vigilância ostensiva, atendendo critérios do Manual de Contabilidade do TCEES.

Diante disso, estamos cientes de que compete ao Município de Aracruz, dispor sobre a legislação e gestão dos assuntos de interesse local, que digam respeito aos projetos a que se almejam aplicar recursos públicos, e ao mesmo tempo, revela-se importante manter o alinhamento com outros órgãos da Administração Pública.

Assim, de maneira responsável e atendendo às peculiaridades locais, busca o proponente pelo melhor serviço à população de Aracruz/ES, e nesse sentido, busca implementar serviço de vigilância ostensiva, vez que é público e notória a necessidade de implementação desse serviço nas unidades de pronto atendimento do município.

Lado outro, aponto que i) o Executivo apontou a existência de recursos, conforme declaração do ordenador de despesas, juntada aos autos, ii) o projeto juntado demonstra o montante de recursos a serem utilizados, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e em observância fiel aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base nos argumentos acima esposados, aponto haver regularidade em relação aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal, bem como com os retoques na Lei de Diretrizes orçamentárias e no plano Plurianual, atendendo assim critérios e requisitos necessários.

Passo ao voto.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

013

CMA

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 061/2022, instado a opinar se o projeto está em conformidade com a Lei de responsabilidade Fiscal, se existe orçamento para atender o projeto e se ele atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, esta Relatoria se manifesta pela REGULARIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, emito voto FAVORÁVEL a matéria.

Aracruz/ES, 01 de setembro de 2022.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 14
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 72ª Sessão Ordinária

Data: 05/09/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 061/2022 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
015
pro
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 72ª Sessão Ordinária

Data: 05/09/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 061/2022 – DISPÔE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSE GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Em atenção ao Projeto de Lei n. 061/2022, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, esclarecemos que está sendo incluído no Fundo Municipal de Saúde, em seu orçamento a natureza de despesa: 3.3.90.37.00 – Locação de Mão de Obra, que não estava prevista, e que necessita de autorização na Câmara.

Como se observa no artigo 2º, do referido Projeto, está indicando a origem do recurso, para cobrir a referida despesa.

Desta forma, fica demonstrado que o Fundo Municipal de Saúde está remanejando o recursos e não aumentando.

Esclarecemos ainda, que esse tipo de alteração que se faz no orçamento está previsto na Lei n. 4.320/1964, nos seguintes artigos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos ditames do art. 16, tem-se a informar que o Projeto não tem o condão de aumentar a despesa, uma vez que está apenas remanejando saldo orçamentário de uma natureza de despesa para outra, como demonstração abaixo:

3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf. de Impostos - Saúde Valor: 450.000,00

3.3.90.37.00 – Locação de Mão de Obra Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf. de Impostos - Saúde Valor: 450.000,00

Desta forma, constata-se que a fonte de recurso - 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf. de Impostos - Saúde Valor: 450.000,00 - é a mesma que vai cobrir a despesa, ou seja, 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf. de Impostos - Saúde Valor: 450.000,00, não e repercutirão em nenhuma despesa para além daquela relativa ao previsto na lei acima citada.

Em, 05 de setembro de 2022.


GIUSEPPE COUTINHO SILVEIRA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO



Pg nº
018
Proc
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 520/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 06 de setembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 061/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 061/2022** – Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em Turno Único na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 05/09/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 273/2022

Aracruz, 13 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.530 de 13/09/2022, originária do Projeto de Lei nº 061/2022, de autoria do Poder Executivo, para as providências dessa conceituada Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





SANCIONADO

Em

13.09.2022

carlos

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.530, DE 13/09/2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para inclusão da natureza de despesa 3.3.90.37.00 – Locação de Mão de Obra, no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, do Fundo Municipal de Saúde, de modo a classificar de maneira correta a despesa, de acordo com a IN 68/2020 – Anexo IV – TCEES, ficando assim descrita a dotação orçamentária:

25.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

25.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.3.90.37.00 – Locação de Mão de Obra

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf. de Impostos - Saúde

Valor: 450.000,00

Art. 2º Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

25.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

25.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.305.0016.2.0036 – Implementações de Ações de Vigilância Ambiental

3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf. de Impostos - Saúde

Valor: 450.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de setembro de 2022.

carlos

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

443 / 2022



Pg nº

021


CMA

Despacho: FINALIZADO

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Após sancionada a Lei nº 4.530, de 13/09/2022, segue processo para arquivamento.

Aracruz, 15 de Setembro de 2022 14:30


FÁBEL ROSSI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

Remessa

1-2888/2022

15/09/2022 14:30



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Pg n°

022

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

443 / 2022 (1)

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa

1-2888/2022

15/09/2022 14:30



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Tentativas de Envio

0

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

FABIEL ROSSI

Recebido Por:

15/09/22